

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

423ª/03ª Reunião da Câmara de Fiscalização

ATA DA 423ª/03 - TERCEIRA REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DE 2025, EM FORTALEZA-CE.

Às nove horas e trinta minutos do dia trinta e um do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, pelo sistema eletrônico de reuniões em nuvem Zoom, ocorreu a terceira Reunião de Câmara de Fiscalização, cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice presidente de Fiscalização, Luiz Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, CRCCE-016079/O. Estiveram presentes os Conselheiros: José Elielder Clares de Sousa, CRCCE-022995/O, Tânia Martins Ferreira da Silva, CRCCE-022940/O; Solania Pessoa Veras, CRCCE-023658/O, Danyelle Kelvia Ferreira Damasceno, CRCCE-020542/O bem como a Coordenadora da Fiscalização, Elen Klezevski Pimentel. Foram distribuídos processos a conselheiros efetivos e suplentes, de forma a dar celeridade no julgamento de processos. Na ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO.** Processo nº 2025/009706 - [REDACTED] - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade na empresa [REDACTED], tendo como atribuições: análise das demonstrações contábeis, elaboração e acompanhamento do orçamento, sem possuir o registro profissional neste CRCCE. Art. 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo, tendo em vista que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. Processo nº 2025/009709 - [REDACTED] - Manter em funcionamento a organização contábil [REDACTED], sem averbação da alteração cadastral no CRCCE. Art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo, tendo em vista que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. Processo nº 2025/009713 - [REDACTED] - CRCCE-003704/O - Organização denominada [REDACTED], CNAE 69.20-6-01 - ATIVIDADE DE CONTABILIDADE e CNAE 69.20-6-02 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo, tendo em vista que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. Processo nº 2025/009732 - [REDACTED] - CRCCE-003702/O - Organização denominada E-CONT CONTABILIDADE PARA COMERCIO LTDA., CNAE 69.20-6-01- ATIVIDADES DE CONTABILIDADE e CNAE 69.20-6-02 – ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo, tendo em vista que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSO RELATADO PELA CONSELHEIRA DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO.** Processo nº 2023/009556 - [REDACTED] - ME - CRCPJ-028580/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a

forma de Organização Contábil denominada [REDACTED], CNAE 69.20-6-01 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15, do D.Lei 9.295/46, c/c com Lei nº 6.839/80, c/c com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), conforme prevista na alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022 considerando que a Organização Contábil permanece em situação irregular neste CRC. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ELIELDER CLARES DE SOUSA. Processo nº 2022/009363 - [REDACTED] - CRCPF-011174/K** - Exercer atividades privativas de profissional da contabilidade, sem possuir a devida formação profissional (leigo), ao participar como sócio da organização contábil [REDACTED]. Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021, considerando que o autuado se manifestou dizendo que iria regularizar, mas até o dia 30/03/2025 ainda constavam as atividades na JUCEC e a empresa continua aberta na Receita Federal. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo nº 2022/009364 - [REDACTED] - CRCPJ-100576/K** - Explorar atividades contábeis através da organização [REDACTED], sem registro cadastral no CRCCE e falta de estruturação legal. Art. 15 do DL 9.295/46, e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais), nos termos da alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, combinado com o art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/21, considerando que o responsável legal pela empresa autuada se manifestou dizendo que iria regularizar, mas até o dia 30/03/2025 ainda constavam as atividades na JUCEC e a empresa continua aberta na Receita Federal. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSOS RELATADOS PELA CONSELHEIRA SOLANIA PESSOA VERAS. Processo nº 2023/009543 - [REDACTED] - CRCPJ-100796/K** - Explorar atividades em empresa denominada [REDACTED], CNAE 69.20-6-02 Atividade de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária, sem registro cadastral no CRCCE e falta de estruturação legal. Art. 15 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80 e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais), conforme alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22, tendo em vista que não houve regularização da infração tipificada no auto de infração que embasou o processo. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo nº 2023/009544 - [REDACTED] - CRCPF-011311/K** - Exercer atividades privativas de profissional da Contabilidade, sem possuir a devida formação profissional (leigo), na condição de Sócio-Administrador da organização contábil ID CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNAE 69.20-6-02 Atividade de Consultoria e auditoria contábil e tributária. Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil, trezentos e setenta reais), conforme alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.680/22, considerando a inércia do autuado para regularizar a infração. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSO RELATADO PELA CONSELHEIRA TANIA MARTINS FERREIRA DA SILVA. Processo nº 2025/009707 - [REDACTED] - CRCPF-012928/K** - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade na empresa [REDACTED], ocupando o cargo de ANALISTA CONTÁBIL, tendo como atribuições: lançamentos contábeis, conciliação de contas com base nos relatórios financeiros e as normas contábeis referente a entidade desportiva, sem possuir o registro profissional neste CRCCE. Art. 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º

106 1.707/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 5.870,00
107 (cinco mil, oitocentos e setenta reais) conforme previsto no art. 27 "b" do DL 9.295/46,
108 c/c art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res.CFC 1.744/2024, tendo em vista
109 que, apesar de estar sob orientação e supervisão do profissional contábil responsável
110 pela contabilidade do CEARÁ SPORTING CLUBE, o atuado desempenha atividades
111 privativas do profissional da contabilidade, prevista no art. 3º, inciso VIII, da Res. CFC
112 1.640/2021. Decisão: aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta, o Conselheiro Luiz
113 Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, agradeceu a presença de todos e encerrou a
114 reunião às dez horas e trinta e cinco minutos do dia trinta e um do mês de março do ano
115 de dois mil e vinte e cinco. A presente ata foi redigida por mim, Morgana Feijó da Gama,
116 que a assino após sua aprovação, juntamente com o Vice-Presidente de Fiscalização e
117 pelos demais Conselheiros.

118 CT LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO

119 CT TÂNIA MARTINS FERREIRA DA SILVA

120 CT SOLANIA PESSOA VERAS

121 CT JOSÉ ELIELDER CLARES DE SOUSA

122 CT DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO

123 CT ELEN KLEZEVSKI PIMENTEL

124 CT MORGANA FEIJÓ DA GAMA

125 Fortaleza, 31 de março de 2025.